



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSOS TC N.º 04328/16**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidades: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e Fundo Especial de Segurança Pública

Exercício: 2015

Responsável: Claudio Coelho Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA ESTADUAL - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA PARAÍBA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00046/2019**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL E DO FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA*, sob a responsabilidade do Sr. **Claudio Coelho Lima**, referente ao exercício de **2015** acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

• **Por unanimidade:**

**1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2015;

**2) JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2015;

**3) RECOMENDAR** ao atual Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

• **Por maioria:**

**4) APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Claudio Coelho Lima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSOS TC N.º 04328/16**

**5) ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
Relator

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSOS TC N.º 04328/16

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04328/16 trata da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Órgão integrante da Estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual nos termos da Lei 8.186 de 16 de março de 2007, têm como finalidades e competências: Coordenar, planejar e gerenciar o Sistema Estadual de Segurança e Defesa Social, efetivando o Plano Estadual de Segurança, entre diversas outras;
2. O FESP destina-se a atender as despesas com aparelhamento, modernização e custeio dos órgãos policiais do Estado. Valendo lembrar que essas despesas de custeio compreendem exclusivamente as atividades vinculadas às operações policiais e manutenção de veículos, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 3.928/77, alterado pela Lei nº 4.935/87.
3. a Lei Orçamentária Anual nº 10437/15, fixou a despesa para a SEDS no montante de R\$ 404.047.000,00 e para o FESP R\$ 240.047.000,00;
4. a despesa orçamentária executada pela SEDS totalizou R\$ 264.124.578,23, enquanto que as despesas realizadas pelo FESP foi no valor de R\$ 1.679.835,92;
5. a receita arrecadada pelo FESP somou R\$ 214.182,68 mais transferências financeiras no montante de R\$ 1.958.200,00, totalizando R\$ 2.172.382,68.

Ao final do seu relatório a Auditoria fez as seguintes constatações na SEDS:

- As despesas do *Programa 5067 – Segurança, Prevenção e Combate ao Crime*, cujas ações encontram-se diretamente ligadas ao aperfeiçoamento, à melhoria e à expansão das políticas de segurança, ficaram muito aquém do seu planejamento;
- Falta de investimento na *Ação 2963 – Capacitação de Recursos Humanos da Segurança Pública*, mesmo diante da atual situação de insegurança em que a população vive como um todo, cujo cenário necessita cada vez mais de profissionais mais qualificados e preparados para enfrentar os constantes desafios que as Secretarias de Segurança Pública encontram em todos os Estados;
- Apesar de ter havido uma redução do número de CVLI – Crimes Violentos Letais e Intencionais na Paraíba, a taxa destes ainda é muito elevada (37,8 mortes/100.000 habitantes) – ao compará-la com o índice de criminalidade aceitável pela Organização das Nações Unidas, que corresponde a 10 mortes violentas/100.000 habitantes, e mesmo comparando com a taxa do Estado da Paraíba no ano de 2008 o índice apurado registrou um aumento de 46,25%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSOS TC N.º 04328/16**

Em seguida a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

#### **NA SEDS:**

1. O relatório de atividades SEDS relaciona apenas de forma genérica as rotinas administrativas executadas, sem apresentar elementos quantitativos e qualitativos que permitam auferir o desempenho operacional da SEDS no exercício ou uma análise comparativa com os anos precedentes;
2. Carência de pessoal na Gerência de Planejamento, mais precisamente no Setor de Convênio, cuja importância é de destaque para obtenção de recursos extras objetivando a melhoria na segurança pública;
3. Despesas não licitadas no montante de R\$ 1.128.112,26, violando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93;
4. Convênio já firmado há mais de 2 anos com a SENASP/MJ – Secretaria Nacional de Segurança Pública / Ministério da Justiça para implantação de sistema de rádio comunicação digital, sem a efetiva execução do seu objeto.

#### **NO FESP**

1. O relatório de atividades não contempla elementos quantitativos e qualitativos que permitam auferir o desempenho operacional do FESP no exercício ou uma análise comparativa com os anos precedentes e basicamente reproduz parte do relatório da SEDS;
2. Despesas não licitadas no montante de R\$ 183.028,27, violando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Notificado o Sr. Cláudio Coelho Lima, apresentou defesa DOC TC 27198/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata do relatório das atividades das rotinas administrativas executadas de forma genérica, falha essa atribuída a SEDS. Já no que tange ao FESP a Auditoria afastou apenas a falha que trata do relatório de atividades que não contemplava elementos quantitativos e qualitativos que permitisse auferir o desempenho operacional do referido FUNDO no exercício ou uma análise comparativa com os anos precedentes e basicamente reproduz parte do relatório da SEDS, mantidas as demais falhas pelos motivos que se seguem:

#### **Irregularidades/constatações atribuídas a SEDS:**

**1) As despesas do Programa 5067 – Segurança, Prevenção e Combate ao Crime, cujas ações encontram-se diretamente ligadas ao aperfeiçoamento, à melhoria e à expansão das políticas de segurança, ficaram muito aquém do seu planejamento.**

No que pese as explicações oferecidas em sede de defesa, ressalta-se que não foram apresentadas provas que sustentem os argumentos expostos, quais sejam: os termos do processo judicial, o nº do protocolo do processo neste Tribunal, os recursos administrativos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSOS TC N.º 04328/16**

interpostos contra o certame licitatório, bem como, o termo ou declaração que comprovasse a revogação dos convênios citados pelo Gestor.

**2) Falta de investimento na Ação 2963 – Capacitação de Recursos Humanos da Segurança Pública, mesmo diante da atual situação de insegurança em que a população vive como um todo, cujo cenário necessita cada vez mais de profissionais mais qualificados e preparados para enfrentar os constantes desafios que as Secretarias de Segurança Pública encontram em todos os Estados;**

A defesa argumenta que os empenhos referentes à ação 2963 ocorreram em classificação programática diversa, e inclusive aponta os termos do convênio realizado que forneceria recursos para as despesas realizadas a título da ação de Capacitação de Recursos Humanos da Segurança Pública. Ocorre, contudo, que o gestor não indicou quais empenhos classificados indevidamente, de fato, se referem a ação 2963. Ao pesquisar, no SAGRES - dentro da classificação orçamentária programática 26.101.06.121.5067.4505, indicada pelo Gestor, não foram encontrados quaisquer empenhos cujo histórico mencione o referido convênio.

**3) Apesar de ter havido uma redução do número de CVLI na Paraíba, a taxa destes ainda é muito elevada (37,8 mortes/100.000 habitantes) – ao compará-la com o índice de criminalidade aceitável pela Organização das Nações Unidas, que corresponde a 10 mortes violentas/100.000 habitantes, e mesmo comparando com a taxa do Estado da Paraíba no ano de 2008 o índice apurado registrou um aumento de 46,25%.**

Em sede de Defesa, o Gestor conjugou diversos dados comparando os índices de violência da Paraíba com os demais estados. Percebe-se que, de fato, segundo os dados apresentados, a Paraíba não figura entre os estados nordestinos mais violentos. Contudo, tal comparação não modifica o fato de que o número de crimes violentos letais intencionais é de 37,8 mortes/100.000 habitantes - muito elevada quando comparada com o índice de criminalidade aceitável pela Organização das Nações Unidas, que corresponde a 10 mortes violentas/100.000 habitantes. Este resultado, quando interpretado junto às demais constatações feitas no relatório inicial, em especial: a baixa execução do programa de "Segurança, Prevenção e Combate ao Crime", falta de investimento na ação de capacitação de recursos humanos da segurança pública e a carência de pessoal, demonstra que ainda há muitas oportunidades para melhoramento da Gestão.

**4) Carência de pessoal na Gerência de Planejamento, mais precisamente no Setor de Convênio, cuja importância é de destaque para obtenção de recursos extras objetivando a melhoria na segurança pública.**

O defendente alegou que a demanda de trabalho tende a reduzir a partir do exercício de 2015, tendo em vista que - dos 29 convênios vigentes nos exercícios em questão - apenas 8 permanecerão em fase de execução, de modo que o quantitativo atual de servidores satisfaz as necessidades do órgão. Naturalmente, tal explicação não sana a irregularidade descrita no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSOS TC N.º 04328/16**

relatório inicial, servindo apenas como uma perspectiva da adequação do quadro em exercícios futuros.

#### **5) Despesas não licitadas no montante de R\$ 1.128.112,26, violando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.**

Em que pese a relevância dos serviços e as dificuldades apontadas pelo Gestor, entende a Auditoria que o Órgão precisa realizar procedimento licitatório para realização das obras de reforma, ampliação e manutenção das unidades, sob pena de manifesta violação à Lei das Licitações. Convém ressaltar que esta mesma irregularidade foi apontada no proc. 04588/15 de análise de contas desta Secretaria referente ao exercício de 2014, caracterizando, assim, uma reincidência.

#### **6) Convênio já firmado há mais de 2 anos com a SENASP/MJ para implantação de sistema de rádio comunicação digital, sem a efetiva execução do seu objeto.**

o defendente alegou que, apesar de ter havido interpelação de recursos administrativos, que atrasaram a execução do objeto, já ocorreu a implantação do sistema de radiodifusão com entrega total dos equipamentos e instalação, com cerca de 50% dos serviços executados. A Auditoria rebateu os fatos, indagando que apesar do que foi alegado, não houve comprovação quanto a execução do objeto.

#### **Irregularidades atribuídas ao FESP:**

#### **1) Despesas não licitadas no montante de R\$ 183,028,27, violando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.**

O argumento apresentado para essa falha foi o mesmo apresentado para a falha atribuída à SEDS, onde a Auditoria manteve o mesmo entendimento, ou seja, que a Secretaria precisa realizar procedimento licitatório para realização das obras de reforma, ampliação e manutenção das unidades prisionais estaduais, sob pena de manifesta violação à Lei das Licitações e Contratos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer Nº 0009/19, onde pugnou pela:

**1. Irregularidade das contas** relativas à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS e ao Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Coelho Lima, referentes ao exercício de 2015, com aplicação de **multa** ao referido gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB.

**2. Recomendações** à SEDS e ao FESP, no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, precipuamente às inerentes a licitações e contratos, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSOS TC N.º 04328/16**

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes verifica-se a seguinte situação: o gestor deixou de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, referente aos serviços de engenharia, especificamente, obras de reforma, ampliação e manutenção; constatação de insuficiência de pessoal que compromete o desempenho das atividades institucionais da Secretaria e constatações prudentes referentes ao aperfeiçoamento, a melhoria e a expansão das políticas de segurança pública.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

**1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2015;

**2) JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2015;

**3) APLIQUE MULTA PESSOAL** ao Sr. Claudio Coelho Lima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;

**4) ASSINE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**5) RECOMENDE** ao atual Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 17:09



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 21:03



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL